RECURSO ESPECIAL Nº 1.869.142 - PB (2020/0074732-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
RECORRIDO	:	MARCIA RIQUE CARICIO NOBREGA
ADVOGADOS	:	DAVIDSON LOPES SOUZA DE BRITO - PB016193
		MAYARA ARAUJO DOS SANTOS - PB016377

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pela **Universidade Federal da Paraíba** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 145/146):

> *ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RETRIBUIÇÃO POR RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS - RSC. PARCELAS RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. EXERCÍCIOS ANTERIORES. SALDO REMANESCENTE A PAGAR. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ATRASADOS NA VIA JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*
> *1. Apelação cível interposta pela UFPB contra sentença que, em ação de rito comum, julgou procedente o pedido para condená-la a pagar à autora "os valores reconhecidos administrativamente referentes à Retribuição por Titulação - RT de Doutor, desde 01.03.2013, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal". Condenou, ainda, a UFPB ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (art. 85, §3º, I, do CPC/2015), a incidir sobre o valor da obrigação de pagar.*
> *2. A ora apelada, professora do quadro de pessoal da UFPB, ajuizou a ação objetivando o pagamento de valores reconhecidos administrativamente como devidos, mas não quitados, a título de Retribuição por Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), referentes ao período de março/2013 a dezembro/2014.*
> *3. Da análise dos autos, verifica-se que foi concedido à apelada a Retribuição por Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, nível III (RT de Doutor), através da Portaria PROGEP/CPPD/Nº 0868/2015, de 20/10/15, com efeitos retroativos a 01/03/13, porém remanesce pendente o pagamento das diferenças referentes aos exercícios anteriores (período de março/2013 a dezembro/2014).*
> *4. Considerando que o direito foi reconhecido no âmbito*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C37B2469-6E04-4078-9993-441C57E00300

administrativo, não há óbices para que se pleiteie judicialmente, inclusive quando há a demora da Administração em satisfazer o crédito, o que se verifica no presente caso.

5. Este Tribunal já "pacificou o entendimento no sentido de que, apesar de ser obrigatória a observância pela Administração Pública do princípio da legalidade, não pode o credor se sujeitar eternamente ao juízo de conveniência e oportunidade da mesma em solicitar verba para o pagamento de suas dívidas, podendo, sim, socorrer-se do Judiciário para o recebimento do seu crédito" (AC 08088114120154058300, Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, 1ª Turma, julgado em 07/04/17). No mesmo sentido: APELREEX 08054158320154058000, Des. Vladimir Carvalho, 2ª Turma, julgado em 06/12/16; AC 08002871220164058400, Des. Federal Cid Marconi, 3ª Turma, julgado em 25/03/17; AC 08074582920164058300, Des. Federal Manuel Maia (convocado), 4ª Turma, julgado em 30/03/17.

6. O Pleno deste Tribunal Regional Federal definiu ser "descabida a pretensão da embargante de fazer incidir atualização monetária pela TR, porque o STF, no julgamento das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, em que pese ter discutido a questão com vinculação ao regime dos precatórios requisitórios (art. 100 da CF/88 com a redação da EC nº 62/2009), deixou clara a imprestabilidade do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança para a atualização monetária dos débitos fazendários, elegendo o IPCA-E para tal finalidade." (Processo nº 00000269420154050000, EEX260/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, Pleno, Julgamento: 17/02/2016, Publicação: DJE 25/02/2016 - Página 44). No mesmo sentido: Processo nº 08035246820134058300, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Pleno, Julgamento: 05/09/2016.

7. Esta Terceira Turma, na esteira desse entendimento, firmou a posição de que, enquanto pendente de julgamento o RE 870.947/SE, que reconheceu a existência de repercussão geral a respeito da validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios na forma estabelecida pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09 (no que toca à condenação imposta à Fazenda Pública até a expedição do requisitório), é de se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução do julgado (Processo nº 08085302220164050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3ª Turma, Julgamento: 01/04/2017).

8. Apelação improvida. Condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, CPC/2015, ficando os honorários sucumbenciais majorados de 10% para 12% do valor da condenação.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C37B2469-6E04-4078-9993-441C57E00300

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 188/192).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 37 da Lei 4.320/64, 22 do Decreto 93.872/86 e 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sustenta que a Administração não pode, à sua vontade própria, efetuar os pagamentos de despesas com pessoal, mesmo que reconhecidas administrativamente, haja vista a necessidade de observância às Normas Gerais de Direito Financeiro estabelecidas. Defende a revisão do índice de correção monetária aplicado.

Conforme decisão de fls. 351/352, foi negado seguimento ao recurso no que tange à suposta violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em razão de o acórdão estar em consonância com o entendimento sufragado no REsp 1.495.146/MG (Tema 905), não tendo havido recurso quanto a este particular.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Observa-se que o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*").

Ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" (**REsp 1639314/MG**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

No mesmo sentido, confiram-se:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C37B2469-6E04-4078-9993-441C57E00300

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. APLICABILIDADE. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.* ***In casu****, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> *II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.*
> *III - O art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.*
> *IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
> *V - Honorários recursais. Cabimento.*
> *VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
> *VII - Agravo Interno improvido.*
> (**AgInt no REsp 1682293/PB**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017)

Ademais, colhe-se do aresto que julgou os aclaratórios o seguinte trecho, *verbis* (fl. 190):

> *as alegações trazidas nos embargos não infirmam a conclusão adotada no julgado. Conforme já decidiu este Tribunal, os entraves orçamentários alegados não repercutem no âmbito judicial, vez que os créditos devidos sujeitam-se ao regime dos precatórios previsto no art. 100, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988 (APELREEX27712/RN, 1ª Turma, rel. Des. Federal Manoel Erhardt, julg. em 04/07/13).*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C37B2469-6E04-4078-9993-441C57E00300

A par da falta de ataque ao contido no *decisum* (Súmula 284/STF), verifica-se que o Tribunal de origem decidiu tal questão à luz de fundamento eminentemente constitucional, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C37B2469-6E04-4078-9993-441C57E00300